

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 2º, 7º, 8º, 12, 16, 20 e 22 e inclui os arts. 16-A, 16-B e 22-A à Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Art. 2º Os artigos 2º, 7º, 8º, 12, 16, 20 e 22 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal. (NR)”

.....

“Art. 7º - REVOGADO.
Parágrafo único. REVOGADO.(NR)”

Art. 8º Municípios limítrofes ou da mesma região socioeconômica podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

.....

“Art. 12. É facultado ao Município a criação de estabelecimento próprio de ensino de atividade policial, destinado a formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º O Município decidirá a melhor forma de qualificar os profissionais das guardas municipais, quer por órgão de formação próprio, quer por convênio, consórcio ou parceria com outros entes, universidades ou organizações da sociedade civil, visando ao atendimento do disposto no art. 11 e neste artigo.

§ 2º A União ou o Estado poderão, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º poderá ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares, ficando vedada a aplicação de metodologia e doutrina de natureza militar. (NR)”

.....

“Art. 16. Os integrantes das guardas municipais terão direito ao porte de arma de fogo, inclusive de calibre restrito, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, mesmo fora de serviço, em razão de sua atividade profissional de risco e de natureza de segurança pública.

§ 1º Compete ao dirigente da guarda municipal autorizar o porte de arma de fogo funcional, fornecida pela respectiva corporação ou instituição, inclusive de calibre restrito, desde que comprovados os seguintes requisitos:

I – aptidão psicológica, através de avaliação aplicada por psicólogo pertencente ao quadro efetivo do Município ou por psicólogo credenciado pela polícia federal;

II - aprovação em curso de capacitação técnica de armamento e tiro, ministrado, diretamente, por estabelecimento de ensino de órgão de segurança pública da União, do Estado, Distrito Federal ou Município; ou por convênio com entidades privadas com atuação na área de ensino em segurança pública, reconhecida de utilidade pública ou em lei federal, estadual ou municipal, e desde que esteja devidamente registrado no Comando do Exército para capacitação com armas de fogo, observada o contido nos arts. 11 e 12 desta lei; e

III – cumprimento das demais exigências previstas nesta lei.

§ 2º O respectivo dirigente poderá autorizar o uso de arma de fogo de propriedade particular aos integrantes da guarda muni-

cipal, desde que comprovados os requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os integrantes da guarda municipal que possuam porte de arma de fogo funcional, fornecida pela respectiva corporação, ao exercerem o direito previsto no art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do referido artigo.

§ 4º Os integrantes da guarda municipal que não possuam porte de arma de fogo funcional, fornecida pela respectiva corporação, ao exercerem o direito descrito no art. 4º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ficam dispensados apenas do cumprimento do disposto nos incisos I e II do referido artigo.

§ 5º Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo:

I – em razão de restrição médica, desde que fundamentada na impossibilidade de manutenção do porte de arma de fogo;

II – por decisão judicial; ou

III – por justificativa da adoção da medida pela respectiva corregedoria, nos casos de porte de arma funcional. (NR)”

.....

“Art. 20.

.....

§ 1º O Conselho Nacional das Guardas Municipais terá garantida a representação das guardas municipais junto ao Conselho Nacional de Segurança Pública, com direito a voz e voto, bem como a participar junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública na elaboração da matriz curricular nacional e na formulação de políticas públicas para o fortalecimento e desenvolvimento das guardas municipais.

§ 2º A Secretaria Nacional de Segurança Pública manterá o funcionamento de um Núcleo de Desenvolvimento das Guardas Municipais composta por técnicos próprios e por membros do Conselho Nacional das Guardas Municipais.

§ 3º Fica assegurado o afastamento de até três servidores da guarda municipal, por município, sem prejuízo dos vencimentos, para o exercício de mandato dos cargos eletivos do Conselho Nacional das Guardas Municipais, inclusive dos seus con-

selhos estaduais vinculados, sendo-lhes garantidas todas as vantagens e prerrogativas de caráter pessoal e funcional. (NR)”

Art. 3º Ficam incluídos os arts. 16-A, 16-B, 22-A, e 22-B à Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados, quando adquiridos pelo Município e destinados à guarda municipal:

I – os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;

II – os veículos para patrulhamento policial;

III – as armas, munições, acessórios, insumos e equipamentos de recarga;

IV – os equipamentos e armas de baixa letalidade; e

V – os uniformes e coletes balísticos. (NR)”

“Art. 16-B. Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos integrantes das guardas municipais. (NR)”

“Art. 22-A. A guarda municipal é reconhecida como órgão de segurança pública, sendo-lhe facultada a utilização da denominação ‘polícia municipal’, bem como seus integrantes do quadro efetivo são reconhecidos como servidores públicos policiais, os quais devem atuar nos limites da lei, ressalvada a competência dos órgãos policiais federais e estaduais. (NR)”

“Art. 22-B. A carteira de identidade funcional expedida pela guarda municipal terá fé pública como documento de identidade civil, com validade em todo o território nacional. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As guardas municipais foram constitucionalizadas em 1988, tornando realidade o que já havia de concreto, mas sem previsão na ordem constitucional anterior. Entretanto, as guardas municipais não adquiriram o

status de órgãos de segurança pública, como os demais arrolados no caput do art. 144, sendo apenas previstas no seu § 8º.

Com a edição do Estatuto Geral das Guardas Municipais, houve inegável avanço, passando as guardas a ostentarem status jurídico uniforme. Entretanto vários direitos lhes foram negados, como a equiparação aos órgãos policiais e o porte de arma funcional de forma plena, além do porte de arma de propriedade particular.

O presente projeto pretende, portanto, resgatar essas impropriedades, inclusive permitindo às guardas municipais a denominação de 'polícia municipal', como já ocorre em vários Municípios, sem que haja contestação.

É que as guardas funcionam, de fato, como se polícias fossem e assim são consideradas pela sociedade. São também, nessa qualidade, alvos da criminalidade, razão porque merecem o mesmo tratamento que os demais órgãos policiais.

Há vários projetos em tramitação que buscam conceder o porte de arma às guardas de forma plena, como os PL 1103/2015, 1809/2015, 7084/2017, 7157/2017, 7704/2017, 7866/2017 e 9296/2017, dos quais buscamos incorporar o conteúdo a este projeto.

Diante do exposto, convidamos os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei, para que nossas guardas municipais possam atuar de forma mais efetiva nos rincões do País, para segurança de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA